



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. 05/14
C	De 08 / 06 / 19 95
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo n.º 10380.011449/92-11

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 203-01.772

Recurso n.º : 96.496

Recorrente : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S.A.

Recomida : DRF em Fortaleza - CE

**ITR - TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS - CONTRIBUIÇÕES ATINENTES - Seguem o mesmo regime de cobrança atribuído ao imposto. Recurso provido, em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator. Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues (justificadamente) e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

*[Assinatura]*  
Osvaldo José de Souza - Presidente

*[Assinatura]*  
Sérgio Afanasiéff - Relator

*[Assinatura]*  
Maria Vanda Diniz Barreira - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.

HR/eaal/JA/GB/CF



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.011449/92-11

Recurso n.º: 96.496  
Acórdão n.º: 203-01.772  
Recorrente : FAZENDA AGROPECUÁRIA SERRA VERDE S.A.

## RELATÓRIO

A Contribuinte identificada nos autos impugna (fls. 01/02) lançamento de ITR (fls. 03) e demais consectários relativos ao exercício de 1992 e referente ao imóvel rural denominado Fazenda Serra Verde - Unidade três, cadastrado no INCRA sob o Código 160 040 260 266 0, com área total de 280,0 ha. localizado no Município de Caririçu-CE.

Na peça de defesa interposta, fundamenta as razões do seu inconformismo alegando, em resumo, que não foi contemplada no crédito tributário constituído, com as reduções devidas, vez que os dados cadastrais registram débitos ocorrentes nos exercícios de 1990 e 1991.

Esclarece, no entanto, que citados débitos foram alvo de impugnações e recursos conforme comprovam cópias anexadas.

Considera que, inobstante o preceituado no art. 1.º da Lei n.º 6.746/79, vedando o gozo de reduções do tributo, na existência de débitos anteriores, é de se levar em conta as hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, ou seja, suspensão do crédito tributário, aqui enquadrado nos moldes do inciso III do aludido diploma legal. A situação, a seu ver, se ajusta aos valores relativos aos exercícios de 1990 e 1991.

Colocada a matéria sob a ótica descrita, solicita a concessão das reduções do tributo.

Na decisão prolatada trazida aos autos a fls. 23/26, o digno julgador monocrático considerou assistir em parte razão à Interessada, consignando o fato de que, tendo havido impugnação aos lançamentos efetuados em exercícios anteriores de 1990 e 1991, não é de considerar-se inadimplente a Impugnante.

Baseia sua assertiva no disposto na legislação vigente - Lei n.º 5.172/66, art. 151, inciso III.

Opina que o exercício de 1992 deve assim levar em consideração as reduções de praxe.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.011449/92-11

Acórdão n.º: 203-01.772

Ao final da peça decisória, determina a cobrança do imposto sem qualquer acréscimo legal até trinta (30) dias da ciência da decisão, sendo que, sobre as parcelas referentes

à Taxa de Serviços Cadastrais e demais contribuições, devem incidir no recolhimento acréscimos legais cabíveis.

Regularmente intimada, a Contribuinte, não-obstante a decisão que lhe foi parcialmente favorável, recorre a este Colegiado (fls. 29/30) contra a parte que, considera, não lhe fez justiça.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.011449/92-11  
Acórdão n.º: 203-01.772

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O Recurso vem aos autos no prazo legal, cumpridas as formalidades processuais, e merece ser conhecido.

No mérito, da análise da peça recursal, infere-se ter atacado a ora Requerente, precisamente, a decisão recorrida, não a matéria suspensiva da exigibilidade do crédito tributário

Caracteriza-se, então, ser a abordagem plenamente devolutiva. Vale dizer que o juízo *ad quem* toma conhecimento integral da causa, tal qual ela se ofereceu à decisão de juízo de primeiro grau.

Aclarando o significado do termo "devolutivo", de Plácido e Silva, em seu Dicionário Jurídico, 9.ª edição. Forense, R.J., assim se expressa:

"DEVOLUTIVO. Derivado de devolver, na acepção de reenviar, e aplicado o vocábulo notadamente na terminologia processual, para indicar um dos efeitos, e o principal, da apelação: levar ao conhecimento dos juízes *ad quem* o conhecimento integral da causa, de cuja sentença se apelou."

Quanto ao tributo, considero correta a aplicação da legislação regente perfeitamente exposta pela autoridade de primeira instância. Já o mesmo não posso dizer em relação às taxas, que julgo devem seguir o mesmo regime imposto ao tributo.

Acompanhando entendimento desde Colegiado, considero, descabe no caso a aplicação de juros de mora e multa moratória, em face, principalmente, da impugnação tempestiva.

Ressalvo, entretanto, que em seu apelo na parte final, item 1, fls. 32, a Requerente pugna pelo recolhimento da Taxa de Serviços Cadastrais e demais contribuições, sem quaisquer acréscimos.

Entende-se pelo pedido e expressão usada - "valores originais"- querer a Interessada eximir-se de quaisquer alterações nos pagamentos a serem efetuados.

Ora, da mesma forma, em decisões reiteradas, este Tribunal Administrativo considera inarredável o fato de incidir correção monetária em casos semelhantes.

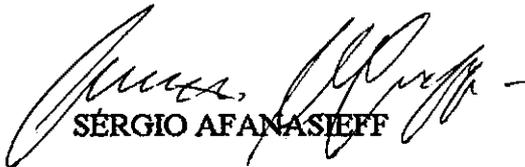


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10380.011449/92-11  
Acórdão n.º: 203-01.772

Assim, opino pelo provimento parcial do pedido da Recorrente, vez que, mesmo não se aplicando os acréscimos legais já referidos em tópico acima, não se pode afastar igualmente o instituto da correção monetária pactuada em situações idênticas.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

  
SÉRGIO AFANASIEFF